

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.540, DE 2006 (Apensado o Projeto de Lei nº 6.887, de 2006)

Acrescenta o inciso XI ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado RAUL JUNGSMANN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Jair Bolsonaro, propõe a concessão de porte de arma aos integrantes do quadro efetivo das Guardas Judiciárias.

Em sua justificção, o nobre Parlamentar afirma que os integrantes do quadro efetivo das Guardas Judiciárias necessitam do

armamento para o exercício de suas funções, dado à peculiaridade de sua profissão.

A esta proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 6.887, de 2006, do Deputado André Figueiredo, que “Altera a redação do inciso VII, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003, autorizando o porte de arma para os servidores públicos encarregados da segurança dos Tribunais Federais”.

Em sua justificativa, o Autor, sustentando que os agentes de segurança dos Tribunais Federais, por se defrontarem com situações de perigo que ameaçam o cumprimento da função jurisdicional, com sérios perigos à eficiência do Poder Público, deveriam, a exemplo dos guardas prisionais, integrantes de escolta de presos, guardas portuários e oficiais de justiça, ter porte de arma.

Apresentado parecer por este Relator, em 3 de maio de 2006, pela rejeição deste PL 6.540/06 e do respectivo apensado 6.887/06, foram ambos arquivados, em 31 de janeiro de 2007, nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

Desarquivados nos termos do Artigo 105 do RICD, em 10 de abril de 2007, com reabertura do prazo para apresentação de emendas, a contar de 26 de abril de 2007, pelo prazo de cinco sessões ordinárias, os projetos de lei foram devolvidos, sem apresentação de emendas, em 28 de maio de maio, a este Relator.

Em 30 de maio de 2007, o Deputado LAERTE BESSA, manifestando-se contrário ao parecer emitido por este relator antes do arquivamento das proposições, apresentou Voto em Separado.

Entre os argumentos trazidos pelo ilustre Autor do Voto em Separado está o da mutabilidade da lei em função dos ganhos que essa mudança pode proporcionar para a sociedade, não se justificando, assim, que deixem ser feitas alterações no Estatuto do Desarmamento, “já que só com a edição das leis e, principalmente, com a sua atuação diuturna é que se percebe suas lacunas, suas obscuridades e suas ineficácias”.

Depois, considera os agentes de segurança dos tribunais. não se restringem “à ação de garantir a ordem no interior das suas dependências, ou sempre em conjunto com integrantes da polícia militar ou de outro órgão de segurança pública, federal ou estadual”, pois “a complexidade

de suas atribuições tem contorno de alta periculosidade com atividades internas e externas que, na quase sua totalidade, são desprovidas de qualquer apoio da Polícia Militar ou da Polícia Judiciária, tais como: prestar segurança de autoridades judiciárias, recolhimento e deslocamento de armas de fogos (*sic*) e entorpecentes que estão sob o acautelamento e responsabilidade daquele Poder”.

Finalmente, faz uma analogia dos agentes de segurança dos tribunais com os agentes da Polícia Legislativa, que dispõem de porte de arma funcional, entendendo que essa prerrogativa deveria ser estendida aos servidores que efetuam a segurança dos Tribunais, pois trabalham com objetos de crimes e lidam com atendimentos de pessoas de alta periculosidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A concessão de porte de arma para as diversas categorias profissionais que, no desempenho de suas atribuições funcionais, dela necessitam por questões de segurança pessoal e coletiva foi objeto de intensas discussões, na Câmara dos Deputados, durante a aprovação dos projetos de lei que deram origem à Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, e às Leis nºs. 10.826/2003, 10.867/2004 e 11.118/2005, que alteraram o texto original da Lei nº 9.437/97 ou a revogaram.

Todas as categorias profissionais que tinham por atribuição funcional a garantia da ordem ou da segurança em áreas públicas ou privadas encaminharam a esta Casa as suas reivindicações de concessão de porte de arma e, após acurado estudo, caso a caso, decidiu-se que o porte de arma só deveria ser concedido para:

a) integrantes das Forças Armadas;

b) integrantes de órgãos de segurança pública, especificados no art. 144, da Constituição Federal de 1988;

c) integrantes de guardas municipais, nas condições em que a lei estabelece;

d) os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

e) os integrantes da Polícia Legislativa do Senado Federal e Câmara dos Deputados;

f) os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes de escolta de presos e as guardas portuárias;

g) empresas de segurança privada e de transporte de valores;

h) atiradores esportivos, na forma do regulamento à lei; e

i) integrantes da carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal.

A proposição principal e sua apensada têm por objetivo pleitear a concessão de porte de arma para mais três categorias profissionais: a dos **guardas judiciários** (pelo acréscimo do inciso XI, em conformidade com a proposição principal), a dos **oficiais de justiça** e a dos **servidores públicos encarregados da segurança nos Tribunais Federais** (pela alteração do inciso VII, nos termos da proposição apensada).

Tal pleito, ainda que aparentemente coerente com o critério adotado para a concessão de porte de arma para as categorias profissionais já citadas neste Voto, incide em uma restrição. Embora exista uma categoria profissional, no quadro de pessoal dos Tribunais, encarregada de garantir a ordem no interior das suas dependências, a sua atuação, no cumprimento dessa atribuição, não se dá de forma isolada, mas em conjunto com integrantes da polícia militar ou de outro órgão de segurança pública, federal ou estadual. Ou seja, as ações que, eventualmente, venham a exigir o uso de arma de fogo serão desenvolvidas pelos policiais destacados para prestar serviço nas dependências dos Tribunais – que já possuem porte de arma – e não pelos integrantes das guardas judiciárias ou dos servidores públicos encarregados da segurança dos Tribunais Federais.

Não bastasse, se acatada a proposição apensada, criaria-se uma situação de “dois pesos e duas medidas”, pois nada justificaria a concessão do porte de arma funcional aos servidores públicos encarregados da segurança dos Tribunais Federais sem que igual prerrogativa não fosse igualmente concedida aos dos Tribunais Estaduais e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; que, aliás, têm um trato muito mais próximo e intenso com a periculosidade dos delinqüentes.

Dos argumentos trazidos pelo Autor do Voto em Separado, somos harmônicos com ele quanto à mutabilidade das leis para acompanhar a evolução e os anseios da sociedade. Todavia dele discordamos quanto à analogia que alcança as Polícias Legislativas da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembléias Legislativas, cuja criação e a atuação obedecem a preceitos de ordem pública, haja vista sua previsão constitucional; o que não ocorre para os servidores públicos encarregados da segurança nos Tribunais Federais.

A própria Associação Nacional dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário Federal já assim se manifestou: “O termo ‘servidores encarregados da segurança nos Tribunais’ é muito genérico e abre brechas para servidores que não fazem parte dos Agentes de Segurança, como acontece atualmente no TRF1, em que alguns requisitados e funcionários de outra área que não a segurança também possuem porte dado pelo TRF através de resolução”.

Por outro lado, ainda que com a anuência dos tribunais, inclusive pela concessão de porte de arma por intermédio de resolução – o que é ilegal – quer nos parecer que qualquer atuação dos servidores públicos encarregados da segurança nos tribunais em outras atividades, que não seja a de garantir a ordem no interior das suas dependências, não encontra respaldo legal.

No que se refere aos Oficiais de Justiça, a proposta fica prejudicada pela aprovação do PL 6404/05, ainda este ano por esta Casa, nos termos do art. 163, inciso I do Regimento Interno.

Assim, coerente com o espírito que norteou a elaboração de todas as normas que disciplinam ou disciplinaram o porte de arma, após a criação do SINARM, e entendendo que as situações excepcionais já foram tratadas, de forma completa, nas diversas leis em vigor que alteraram o texto original ou revogaram a Lei nº 9.437/97, VOTO pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nºs. 6.540, de 2006, e 6.887, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RAUL JUNGSMANN
Relator